

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO Nº: 01/2026 (Republicada) — Modo de Disputa Fechada — Melhor Combinação de Técnica e Preço.

ÓRGÃO CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – COPEL / CETURB-ES.

INTERESSADA/IMPUGNANTE: Caiaffa, Dassie e Di Giorgio Sociedade de Advogados.

OBJETO DA CONSULTA: Impugnação administrativa ao Edital, quanto à Cláusula Décima da Minuta Contratual (Anexo X) — "*Da Inexistência de Honorários de Sucumbência em Acordos Judiciais ou Extrajudiciais*".

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL MENSAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA, PELA CONTRATADA, A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM ACORDOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. **DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DO ADVOGADO.** AQUIESCÊNCIA PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTADA NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. **PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ (ARESP 1.825.800/SC) RECONHECENDO A VALIDADE DE CLÁUSULA ANÁLOGA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO.** AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE OS ITENS 10.1, 10.2 E 10.3. **LEGALIDADE DA CLÁUSULA.** PARECER PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

I — RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por CAIAFFA, DASSIE E DI GIORGIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qualidade de potencial licitante, em face do Edital de Licitação nº 01/2026 (*Republicada*), cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária, de consultoria, assessoria e atuação em contencioso, em defesa dos interesses da CETURB/ES em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, bem como assessoramento em negociações individuais e coletivas, acordos e dissídios coletivos (*Capítulo I do Edital; Cláusula Primeira, item 1.1, da Minuta Contratual, Anexo X*).

A contratação será formalizada sob o regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global mensal (*Preâmbulo do Edital; Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta, com fundamento no art. 23, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES — RILC*), pelo critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, com peso 7 (sete) para o índice técnico e peso 3 (três) para o índice de preço (item 9.3.1 do Edital), respeitado, em qualquer caso, o valor-teto mensal de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), sob pena de desclassificação (itens 2.3 e 10.1.1 do Edital).

A impugnante dirige sua irresignação, especificamente, à Cláusula Décima da Minuta Contratual (Anexo X), sob o título "*Da Inexistência de Honorários de Sucumbência em Acordos Judiciais ou Extrajudiciais*", cujo teor é o seguinte:

10.1. Na hipótese de celebração de acordo, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer verba a título de honorários de sucumbência que pudesse ser arbitrada sobre o valor do referido acordo ou sobre o proveito econômico obtido através da transação.

10.2. As partes reconhecem que a remuneração mensal prevista neste contrato é suficiente para cobrir os serviços prestados, inclusive na condução de tratativas conciliatórias, sendo vedada a cobrança de honorários advocatícios adicionais, sucumbenciais ou contratuais, sobre os montantes transacionados ou homologados em acordos.

10.3. Caso o acordo judicial preveja o pagamento de honorários advocatícios em favor da CONTRATADA, estes serão considerados como parte integrante da remuneração já pactuada, não podendo ser exigidos cumulativamente ou como verba de natureza diversa, sob pena de caracterização de cobrança indevida perante a CONTRATANTE.

Em síntese, a impugnante sustenta, em sua peça de 31/08/2026: **(i)** a existência de contradição interna entre o item 10.1 — *que preveria renúncia ampla e prévia a honorários de sucumbência* — e o item 10.3 — *que cogitaria da hipótese de o próprio acordo judicial prever honorários em favor da CONTRATADA* —, a demandar esclarecimento objetivo e, se necessário, republicação da minuta contratual; e **(ii)** que a determinação de absorção/dedução de eventual verba sucumbencial pela remuneração contratual seria incompatível com a disciplina que assegura ao advogado direito autônomo aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, do art. 24, § 4º, do mesmo diploma, e do art. 85, § 14, do Código de Processo

Civil, requerendo o reconhecimento dessa incompatibilidade e a alteração da redação da cláusula, sem prejuízo de prazo hábil para nova formulação das propostas.

É o relatório, no que interessa. Passa-se à fundamentação.

II — DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Preliminarmente, **confirma-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade**, nos termos dos itens 2.10 e 2.11 do Edital. A sessão pública de abertura foi fixada para 22/09/2026, às 13h, de modo que o termo final para impugnação, correspondente ao 5º dia útil anterior, recaiu em 15/09/2026; a peça foi protocolada eletronicamente, no endereço indicado no Edital, em 31/08/2026, portanto dentro do prazo regulamentar.

Quanto à legitimidade, a impugnante é sociedade de advogados com manifesto interesse em participar do certame, na condição de potencial licitante, o que lhe assegura legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do item 2.10 do Edital.

A impugnação deve, portanto, ser CONHECIDA, por tempestiva e por proposta por parte legítima.

III — DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A Cláusula Décima disciplina hipótese específica, e não incomum, na advocacia trabalhista preventiva e contenciosa exercida em favor de Empresas Estatais: a de que, no bojo de acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados pela CETURB/ES com a parte adversa — *em regra, empregados, ex-empregados ou entidades sindicais, em processos nos quais a CETURB/ES figura como reclamada* —, poderia, em tese, ser arbitrada verba de honorários de sucumbência em favor do advogado da CONTRATADA, notadamente em razão da sucumbência recíproca instituída pelo art. 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual, "*na hipótese*

de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Tal possibilidade subsiste, em tese, ainda que o litígio seja resolvido por autocomposição, na medida em que a solução consensual não afasta, por si só, a possibilidade de as partes — *ou o próprio juízo, na homologação* — estipularem verba a esse título.

A cláusula estabelece que a CONTRATADA — *isto é, o próprio titular do direito patrimonial em jogo* — renuncia, **de forma antecipada e como condição livremente aceita do contrato de prestação de serviços a ser firmado com a CETURB/ES**, a essa verba eventual, **em contrapartida da remuneração mensal fixa ajustada, que já contempla**, segundo o item 10.2 da própria cláusula, **a condução das tratativas conciliatórias**.

Delimita-se, assim, o objeto da controvérsia: não se discute honorários que a CETURB/ES devesse suportar em favor da parte adversária, em caso de sucumbência própria — *matéria estranha à Cláusula Décima* —, mas exclusivamente a disposição, pela própria CONTRATADA, de eventual crédito de sucumbência que, a seu favor, viesse a surgir de acordos por ela mesma negociados em nome da CETURB/ES, no exercício do Mandato outorgado.

IV — FUNDAMENTAÇÃO.

IV.1 — Da ausência de antinomia real entre os itens 10.1, 10.2 e 10.3 da Cláusula Décima.

Com a devida vênia ao esforço interpretativo da impugnante, **não se vislumbra**, entre os itens 10.1 e 10.3, **contradição normativa insanável a exigir republicação do instrumento convocatório**.

Uma **leitura sistemática** dos três itens revela que eles não disciplinam hipóteses concorrentes e incompatíveis, mas compõem, em conjunto, **uma**

única norma de vedação a cobrança adicional pela CONTRATADA, descrita sob três ângulos complementares. Nesse sentido:

O item 10.1 veicula a regra geral: a CONTRATADA renuncia, de forma prospectiva, a postular ou a ver arbitrada nova verba de honorários de sucumbência nos **acordos que vier a negociar** em nome da CETURB/ES.

O item 10.2 explicita a causa dessa renúncia: a remuneração mensal fixa já remunera integralmente esse trabalho, inclusive a condução de tratativas conciliatórias, vedando-se cobrança adicional sobre os montantes transacionados.

O item 10.3, por sua vez, não abre uma exceção à renúncia do item 10.1, ao contrário: ele constitui cláusula de salvaguarda para a **hipótese residual** em que, a despeito da renúncia já manifestada no contrato entre a CETURB/ES e a CONTRATADA, o próprio instrumento de acordo celebrado no processo — *ato que também envolve a parte adversa e está sujeito à homologação judicial* — venha a consignar, **por qualquer razão alheia à vontade da CONTRATADA**, o pagamento de verba nominalmente qualificada como "*honorários advocatícios*" em seu favor.

Nesse cenário híbrido, que escapa ao controle unilateral da CONTRATADA, o item 10.3 evita que a CETURB/ES seja onerada duas vezes pelo mesmo serviço — *uma pela remuneração mensal fixa, outra pela verba nominalmente qualificada de honorários no acordo* —, determinando que ela seja absorvida pelo que já é devido, e não somada.

Os três itens, portanto, não se contradizem: exprimem a **mesma diretriz econômica** (*a de que o preço-teto mensal fixado no Edital remunera integralmente os serviços, sem parcelas adicionais e variáveis atreladas ao resultado de acordos*), apenas descrita sob a forma de regra geral (10.1), fundamento (10.2) e salvaguarda residual contra o duplo pagamento (10.3).

Ademais, trata-se de técnica de redação contratual protetiva comum em contratos de trato sucessivo com a Administração Pública, **e que não compromete a compreensão do exato alcance econômico da cláusula pelos licitantes na formulação de suas propostas**, dentro do preço-teto do item 10.1.1 do Edital.

Nada obstante a inexistência de antinomia apta a exigir a republicação do instrumento, nada impede que a Comissão Permanente de Licitação, na resposta a esta impugnação, explicita a interpretação sistemática ora exposta, dirimindo eventual dúvida hermenêutica, **sem necessidade de alteração de mérito da cláusula nem de reabertura de prazo**, na forma do item 15.4 do Edital, que apenas exige divulgação e reabertura de prazo quando houver efetiva "*modificação*" do Edital apta a "*afetar a formulação das propostas*", o que, obviamente, não é o caso de **mero esclarecimento interpretativo** que reafirma o sentido já extraível do texto.

IV.2 — Da natureza disponível dos honorários de sucumbência (conforme precedente do Supremo Tribunal Federal – STF) e da validade da cláusula de renúncia pactuada em licitação pública (conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

O **cerne da impugnação** reside na alegação de que a cláusula, ao determinar a renúncia/absorção de honorários de sucumbência, **violaria a disciplina protetiva dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do art. 85, § 14, do CPC**.

A tese, contudo, **não resiste a exame mais detido da natureza jurídica do direito em causa, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre situação essencialmente idêntica** à dos presentes autos.

Os honorários de sucumbência constituem, é certo, direito autônomo do advogado, pertencente exclusivamente a ele (*art. 23 da Lei nº 8.906/94*),

com legitimidade própria para execução, e possuem natureza alimentar (*art. 85, § 14, do CPC; art. 22 da Lei nº 8.906/94*).

Tais atributos, todavia, qualificam a **natureza** do crédito e a sua **titularidade**, mas **não o transformam em direito indisponível, insuscetível de disposição negocial pelo próprio titular**. Cuida-se, isso sim, de direito patrimonial de caráter privado, **disponível pelo advogado**, que pode dele dispor livremente, tal como reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao apreciar a **ADI 1.194/DF** (*Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 20/05/2009*), na qual a Corte **conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 21 da Lei nº 8.906/94**, reconhecendo a **possibilidade de disposição negocial dos honorários de sucumbência pelos advogados**, o que evidencia o entendimento consolidado de que a verba, a despeito de sua natureza alimentar, **comporta disposição válida por seu titular**.

Consequentemente, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994**, segundo o qual *"é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência"*. Vide Ementas:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI N. 8.906, DE 04.07.94: PAR. 2. DO ART. 1., ART. 21 E SEU PAR. ÚNICO, ARTS. 22 E 23, PAR. 3. DO ART. 24 E ART. 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINENCIA TEMATICA. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": art. 103, IX, da Constituição. 2. Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/94; ação direta não conhecida, nesta parte, mas conhecida quanto ao par. 2. do art. 1., ao art. 21 e seu par. único e ao par. 3. do art. 24. 3. Mérito do pedido cautelar: a) par. 2. do art. 1.: liminar indeferida; b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida, em parte, **para dar interpretação conforme a expressão "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados"**, contida no "caput" do artigo, no sentido de que a disposição supletiva da vontade das partes, **podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível**; c) par. 3. do art. 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação. ADI 1194 MC.

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subseções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. **O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.** 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, **declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência".** 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994. ADI 1194.

É exatamente essa premissa que conduziu o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em caso substancialmente análogo ao dos presentes autos, a **reconhecer a validade de cláusula de renúncia a honorários de sucumbência inserida em contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios.**

No julgamento do **AREsp 1.825.800/SC** (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves), oriundo de disputa entre um escritório de advocacia e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) — *que o havia contratado, mediante licitação, entre os anos de 2002 e 2008, sob cláusula de renúncia a honorários sucumbenciais* —, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** fixou a tese de que, **"nos contratos administrativos, é válida a cláusula que prevê renúncia do direito aos honorários de sucumbência por parte de advogado contratado"**, desde que (i) a cláusula

conste expressamente do instrumento convocatório e do contrato; (ii) tenha sido aceita espontaneamente pelo profissional contratado, no exercício de sua autonomia da vontade; e (iii) não contrarie a lei nem se revele abusiva.

No julgado, a Corte afastou expressamente a alegação de enriquecimento sem causa da Administração, por entender que a remuneração fixa ajustada constitui contrapartida idônea e suficiente, aplicando Os Princípios Da Autonomia da Vontade e da Força Obrigatória dos Contratos (*pacta sunt servanda*).

A situação submetida a exame guarda identidade substancial com o precedente citado: também aqui (i) a cláusula de renúncia consta expressamente do Edital e da Minuta Contratual, publicados previamente à apresentação das propostas; (ii) a manifestação de vontade da futura CONTRATADA será livre e consciente, pois nenhum licitante é obrigado a participar do certame, e a aceitação das condições editalícias — inclusive da Cláusula Décima — é pressuposto voluntário de sua participação (item 15.1.2 do Edital: *a apresentação de proposta faz prova de que a licitante "conhece e concorda com todas as especificações e condições do Edital"*); e (iii) a remuneração mensal fixa de até R\$ 16.600,00, por 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis (Cláusula Sexta da Minuta), constitui contrapartida objetiva e suficiente, tal como reconhecido no precedente do STJ para hipótese em tudo assemelhada.

IV.3 — Da compatibilidade com os arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

O art. 23 do EOAB dispõe que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado*", assegurando-lhe direito autônomo à execução da sentença nessa parte.

A norma, contudo, tem por finalidade proteger o advogado FRENTE A TERCEIROS, em especial frente ao próprio cliente, que não pode se apropriar dessa verba, e frente à parte sucumbente, que deve pagá-la diretamente ao profissional, e não impedir que o próprio advogado, no exercício de sua autonomia

contratual, **disponha desse crédito em benefício de arranjo remuneratório distinto**, por ele mesmo livremente aceito.

Essa leitura é corroborada pelo próprio art. 24, § 4º, do EOAB, expressamente invocado pela impugnante, segundo o qual *"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, **salvo aquiescência do profissional**, não lhe prejudica os honorários"*.

Ora, a norma, ao ressaltar a hipótese de *"aquiescência do profissional"*, reconhece, a *contrario sensu*, **que o próprio advogado PODE consentir com a supressão ou a não incidência de honorários de sucumbência em acordo celebrado por seu cliente**, sendo essa, precisamente, a hipótese da Cláusula Décima: a aquiescência do profissional é manifestada de modo prévio, expreso e formal, no próprio instrumento contratual que a CONTRATADA subscreverá para prestar serviços à CETURB/ES.

Com isso, não se está diante de um acordo firmado pelo cliente à revelia do advogado, situação que o art. 24, § 4º, visa a coibir, mas de disposição do próprio titular do direito, exercida no âmbito da relação contratual que rege, precisamente, a sua atuação como advogado da CETURB/ES.

Nesse sentido, aliás, é a conclusão do próprio STJ no precedente citado (*AREsp 1.825.800/SC*): a renúncia aos honorários sucumbenciais, quando *"manifestada de forma livre"* pelo advogado contratado, **não configura abusividade ou ilegalidade**, por se tratar de direito disponível regularmente negociado.

IV.4 — Da compatibilidade com o art. 85, § 14, do CPC e com o regime de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho (art. 791-A da CLT).

O art. 85, §14, do CPC dispõe que *"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de*

sucumbência parcial". Trata-se, contudo, de norma processual dirigida ao JUÍZO, no âmbito do arbitramento judicial de honorários dentro de um mesmo processo em curso, destinada a impedir que o julgador, ao reconhecer sucumbência recíproca entre as partes (art. 86, caput, do CPC; art. 791-A, § 3º, da CLT), promova a compensação entre o crédito de honorários devido ao advogado de uma parte e o crédito devido ao advogado da parte contrária, hipótese que efetivamente esvaziaria a autonomia e a natureza alimentar da verba.

Essa vedação de COMPENSAÇÃO JUDICIAL entre honorários de advogados de partes diversas em um mesmo processo é **situação inteiramente distinta da disposição CONTRATUAL, prévia e voluntária, que o próprio advogado formula, em relação ao SEU PRÓPRIO cliente, sobre o SEU PRÓPRIO crédito futuro e eventual**, matéria essa de direito contratual privado, que não se confunde com o comando dirigido ao juiz da causa no momento da fixação da verba sucumbencial.

A Cláusula Décima não determina qualquer compensação judicial entre honorários de advogados de partes adversas, tampouco afeta o arbitramento judicial da verba sucumbencial no processo em que negociado o acordo; regula, unicamente, a relação obrigacional entre a CETURB/ES e sua própria CONTRATADA quanto ao destino econômico de eventual verba dessa natureza.

No âmbito trabalhista, tal possibilidade decorre do regime de sucumbência recíproca do art. 791-A, § 3º, da CLT (*"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*), aplicável às ações em que a CETURB/ES figura como reclamada.

É precisamente em razão dessa possibilidade normativa — *de a CONTRATADA, na eventualidade de a CETURB/ES lograr êxito parcial em ação trabalhista posteriormente encerrada por acordo, vir a fazer jus a honorários sucumbenciais cobráveis da parte adversa* — que a **Cláusula Décima faz sentido e cumpre sua função**: prevenir que tal verba, de titularidade da CONTRATADA **mas**

relacionada a serviço já remunerado pela CETURB/ES por preço fixo mensal, seja também exigida, cumulativamente, da **própria CONTRATANTE ou onerando indiretamente o resultado do acordo** por ela custeado.

IV.5 — Da legitimidade da opção administrativa por remuneração fixa: economicidade, eficiência e prevenção de conflito de interesses.

A opção da CETURB/ES por contratar os serviços advocatícios sob regime de empreitada por preço global mensal, com valor-teto certo e previamente definido (*itens 2.1, 2.3 e 10.1.1 do Edital*), **decorre do exercício legítimo de sua discricionariedade administrativa**, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da padronização que regem as licitações das empresas estatais, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016 (*Lei das Estatais*), que impõem à Administração a busca da "**maior vantagem competitiva**", considerados custos e benefícios, e a padronização do objeto da contratação e das minutas contratuais.

A vedação de cobrança de honorários adicionais e variáveis, atrelados ao resultado de acordos negociados pela própria CONTRATADA, **cumprir função de controle orçamentário essencial em contratos de prestação continuada de serviços jurídicos**: evita que a CETURB/ES seja exposta a despesa contingente, imprevisível e potencialmente ilimitada, à margem do valor-teto fixado no próprio instrumento convocatório, o que, aliás, **desvirtuaria a própria lógica do regime de empreitada por preço global**, cuja essência é justamente a fixação de remuneração certa e previamente conhecida por ambas as partes, viabilizando o planejamento orçamentário da Companhia (*art. 2.4 do Edital: recursos próprios da CETURB/ES*) e a comparabilidade objetiva das propostas comerciais no julgamento por melhor combinação de técnica e preço (*Capítulo IX e X do Edital; art. 54, III, e art. 56, § 5º, da Lei nº 13.303/2016, quanto ao limite de 70% para a pontuação técnica, integralmente observado no peso 7 fixado pelo Edital*).

Não se pode desconsiderar, ademais, o **aspecto de prevenção de conflito de interesses subjacente à cláusula**: caso a remuneração da

CONTRATADA pudesse variar, positivamente, em função de honorários sucumbenciais nos próprios acordos por ela negociados em nome da CETURB/ES, criar-se-ia situação de potencial dissonância entre o interesse patrimonial pessoal do advogado — *em auferir sucumbência quanto maior a resistência ou a demora na composição* — e o interesse da Administração em obter soluções conciliatórias céleres e economicamente vantajosas.

A cláusula impugnada, **ao neutralizar esse incentivo assimétrico, resguarda a boa-fé objetiva e a lealdade que devem pautar a relação entre a CETURB/ES e seu mandatário** (*art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB*), reforçando os deveres inerentes ao Mandato judicial.

IV.6 — Da isonomia entre licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, cumpre destacar que a Cláusula Décima consta do Edital desde sua publicação, em 02/07/2026, sendo, portanto, **do conhecimento de todos os potenciais concorrentes, inclusive da própria impugnante**, que dela teve pleno acesso ao formular seus questionamentos.

Trata-se de condição uniforme, **aplicável indistintamente a todos os licitantes, que compõe o cálculo do preço global mensal de cada proposta comercial**, dentro do limite do item 10.1.1 do Edital.

A alteração substancial dessa condição, a esta altura do certame, **sem que se tenha demonstrado qualquer ilegalidade na cláusula**, poderia inclusive comprometer a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório (*art. 31 da Lei nº 13.303/2016*), na medida em que os potenciais licitantes já formularam, ou estão em vias de formular, suas estratégias de precificação a partir das regras vigentes, à luz do Princípio da Segurança Jurídica que rege o procedimento licitatório.

V — DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.

a) Quanto ao CONHECIMENTO da impugnação:
acolhe-se, por tempestiva e proposta por parte legítima.

b) Quanto ao esclarecimento do alcance dos itens 10.1, 10.2 e 10.3 e à sua eventual republicação: o esclarecimento pode ser prestado na resposta a esta impugnação, nos termos da interpretação sistemática exposta no item IV.1 supra, sendo, contudo, **desnecessária a republicação da minuta contratual, por inexistir antinomia insanável apta a comprometer a formulação das propostas ou a exigir nova divulgação do instrumento**, nos termos do item 15.4 do Edital.

c) Quanto ao reconhecimento de incompatibilidade da Cláusula Décima com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 e à consequente alteração de sua redação: opina-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido, pelos fundamentos expostos nos itens IV.2 a IV.4 supra**, por se tratar de cláusula lícita, amparada na disponibilidade do direito aos honorários de sucumbência, na aquiescência prévia e expressa do próprio profissional (*art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94*) e no precedente específico do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.825.800/SC, que reconheceu a validade de cláusula substancialmente idêntica em contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios.

d) Quanto ao prazo para resposta: nada obsta que a resposta seja prestada dentro do prazo regular do item 2.11.2 do Edital (*03 dias úteis a contar da interposição*), não havendo, à vista da presente fundamentação, necessidade de adiamento do certame ou de prorrogação do prazo de apresentação das propostas de que trata o item 2.12 do Edital.

VI — CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **opina-se**, com fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência colacionadas, **pela LEGALIDADE da Cláusula Décima da Minuta Contratual (Anexo X) do Edital de Licitação nº 01/2026**, sugerindo-se à Comissão Permanente de Licitação — COPEL que: **(i) CONHEÇA** a impugnação apresentada, por tempestiva e proposta por parte legítima; **(ii) no MÉRITO, a JULGUE IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de reconhecimento de

incompatibilidade jurídica e de alteração da Cláusula Décima; e (iii) preste, a título de mero esclarecimento, a interpretação sistemática exposta no item IV.1 deste parecer, dispensadas a republicação do instrumento convocatório e a prorrogação do prazo de apresentação das propostas.

É o parecer, que se submete à elevada apreciação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria da CETURB/ES, ressalvado melhor juízo.

Vitória/ES, 01 de setembro de 2026.

DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ
ASJUR - CETURB/ES - GOVES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ

ASSESSOR JURÍDICO

ASJUR - CETURB - GOVES

assinado em 01/09/2026 15:05:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/09/2026 15:05:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por DEBORAH MARIA AKEL MAMERI QUEIROZ (ASSESSOR JURÍDICO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-SLQX3H>